



Número: **8001527-53.2025.8.05.0099**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA**

Última distribuição : **29/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 16.614.670,61**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INOVA - TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP (REQUERENTE)	
	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (ADVOGADO)
INOVA - TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE IBOTIRAMA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55827 5141	10/05/2026 23:18	Parecer - Plano de Recuperação Judicial	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE
RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA – BA.**

Autos do processo nº: 8001527-53.2025.8.05.0099.

AJUDD - AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, já qualificada nos autos, com endereço eletrônico inova.aj@ajudd.com.br, por intermédio do seu representante legal **VICTOR BARBOSA DUTRA**, vem nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **INOVA FOODS FRIGORÍFICO E COMÉRCIO LTDA** (**“Recuperanda” ou “Inova”**), conforme determinado pelo art. 22, II, alínea “h” da Lei 11.101/2005, apresentar

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ibotirama – BA | 24 de abril de 2026.





RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 22, II, H, da Lei 11.101/05

PROCESSO DE Nº 8001527-53.2025.8.05.0099

**VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE
IBOTIRAMA – BA.**

**INOVA FOODS FRIGORÍFICO E COMÉRCIO LTDA
("Recuperanda" ou "Inova")**



SUMÁRIO

1 – SOBRE O RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....4

2 – INTRODUÇÃO4

3 – DA TEMPESTIVIDADE5

4 – ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO5

5 – DO ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES ESTRATÉGICAS.....6

6 – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO PROPOSTOS.....6

7 – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PROPOSTAS PELA RECUPERANDA.....7

7.1 – CRÉDITOS ILÍQUIDOS.....7

7.2 – FORMA DE QUITAÇÃO.....8

7.3 – FORMAS DE PAGAMENTO.....12

7.4 – QUITAÇÃO ANTECIPADA.....12

7.5 – DESALIENAÇÃO DE IMOBILIZADO.....12

7.6 – FUSÃO, INCORPORAÇÃO, COMBINAÇÃO DE PARCERIAS.....12

7.7 – PROCESSOS JUDICIAIS.....12

7.8 – PASSIVO FISCAL.....13

8 – POSSÍVEIS NÃO CONFORMIDADES.....13

8.1 – CLÁUSULA 6.1.1.....13

8.2 – CLÁUSULAS 6.1.3.....14

8.3 – TÓPICO 7.3.....14

8.4 – TÓPICO 7.2.....15

8.5 – TÓPICO 7.5.....15

8.6 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.....15

9 – PLANEJAMENTO FINANCEIRO.....15

10 – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA.....16

11 – CONCLUSÃO17



1. SOBRE O RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

As alterações trazidas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, modificando em partes a Lei 11.101/2005, incluiu nas atribuições do Administrador Judicial, determinadas no artigo 22 da Lei, o item “h”, a obrigatoriedade de apresentar o relatório sobre o plano de recuperação judicial.

Em cumprimento à determinação legal supracitada, o Administrador Judicial vem apresentar a V. Exa. seu Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, baseado nos documentos apresentados pela Recuperanda nos autos, conforme ID 550914162.

2. INTRODUÇÃO.

A empresa **INOVA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, fundada em 2014, sob a liderança do Sócio-Administrador Heitor Navarro, egresso do setor frigorífico. A empresa consolidou-se no Oeste Baiano a partir de 2015, expandindo sua frota para 22 caminhões refrigerados e gerando 42 empregos diretos e 750 indiretos.

A crise financeira teve gênese em 2023, motivada pela redução das exportações de carne bovina para a China, acirramento da concorrência internacional e elevação dos custos operacionais no Brasil, sobretudo a inflação e aumento do valor dos insumos. O cenário foi agravado pela alta da taxa Selic, que tornou o endividamento bancário insustentável, e pela inadimplência de clientes relevantes, levando ao estrangulamento do fluxo de caixa.

A Recuperanda atribuiu o agravamento da crise financeira e operacional a um conjunto de fatores que comprometeram a estrutura de receitas e custos da atividade empresarial. Dentre os principais elementos, destacam-se:

- Crise político-econômica nacional, com enfraquecimento da economia e investimentos;
- Redução da exportação da carne bovina, com a concorrência crescente entre demais países exportadores;
- Endividamento bancário;



- Elevação da taxa de juros e redução do crédito disponível.

Os fatores ante expostos, conjugados, impactaram o desempenho e execução dos demais contratos. Em razão da falta de caixa e capital de giro, a Recuperanda passou a atrasar pagamentos de salários e benefícios aos colaboradores alocados para prestação de serviço, quadro que culminou no ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

3. DA TEMPESTIVIDADE.

A Lei 11.101/2005, em seu art. 53, determina que as Recuperandas apresentem o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.

A decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada no Diário do Poder Judiciário na data de 06/02/2026.

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial em 26/03/2026, **satisfazendo, quanto à tempestividade, o disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005.**

4. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO.

Conforme informações constantes no Laudo de Viabilidade Econômica, a Inova possui um passivo total sujeito à Recuperação Judicial de R\$ 16.614.670,61 (dezesseis milhões, seiscentos e quatorze mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e um centavos), distribuído na Classe III, de credores quirografários:

CLASSE	VALOR
Classe III – Quirografários	R\$ 16.614.670,61
TOTAL	R\$ 16.614.670,61

O endividamento está **concentrado na Classe III, com 100%** dos créditos relacionados da Recuperação Judicial, que inclui credores financeiros e fornecedores.

Embora o Plano de Recuperação Judicial preveja regras para as Classes I, II e IV, a Recuperanda informa que, no momento do pedido, não possuía créditos listados nessas categorias, ressalvadas eventuais habilitações retardatárias ou reclassificações.



5. DO ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES ESTRATÉGICAS.

De início, o Plano de Recuperação Judicial propõe o fortalecimento da governança através da implementação de controles financeiros eficientes e alocação estratégica de recursos. Tais diretrizes visam assegurar que a gestão operacional seja fundamentada em dados precisos, promovendo a sustentabilidade do negócio durante o período de fiscalização judicial.

6. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO PROPOSTOS NO PLANO.

O Plano de Recuperação Judicial propõe os seguintes meios de recuperação:

- 1. Gestão financeira e Fluxo de Caixa:** A Recuperanda propõe a implementação de controles financeiros rigorosos para mensurar o desempenho contínuo, assegurando que as decisões estratégicas sejam baseadas em dados precisos e confiáveis. Inclui a alocação rigorosa de receitas para as necessidades de capital de giro e a sustentabilidade do negócio.
- 2. Automação de processos:** O Plano prevê a padronização dos procedimentos de tesouraria e caixa, combinada com a implementação de conciliação bancária automatizada, visando maior precisão e eficiência nas operações financeiras.
- 3. Gestão de resultados e monitoramento de custos:** Será realizada a análise mensal dos resultados econômicos para identificar tendências e oportunidades de melhoria. Adicionalmente, o PRJ prevê o foco no monitoramento estrito de custos e despesas fixas para maximizar a rentabilidade operacional.
- 4. Planejamento estratégico e governança:** A empresa estabelecerá um Orçamento Empresarial detalhado para orientar as decisões financeiras e operacionais do próximo ano. Este planejamento será suportado pelo desenvolvimento de indicadores-chave de desempenho (KPIs) integrados ao sistema de inteligência de negócios (*Business Intelligence*) da companhia.
- 5. Revisão organizacional:** O PRJ contempla o mapeamento e a formalização dos fluxos internos para simplificação e automação de tarefas. Prevê-se também o realinhamento do organograma para conferir maior clareza às responsabilidades e funções setoriais.



- 6. Gestão de cadeia de suprimentos e parcerias:** Foca-se no fortalecimento de parcerias estratégicas com fornecedores e na otimização da logística, com o cálculo do ponto de pedido para evitar rupturas de estoque e garantir a continuidade produtiva.
- 7. Captação de novos recursos:** O PRJ propõe a busca por novos financiamentos e linhas de crédito para suprir a necessidade de capital de giro, os quais, nos termos dos arts. 67 e 84 da Lei 11.101/2005, não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial.

Além disso, segundo PRJ, a empresa poderá se valer da concessão de prazos e condições especiais para o pagamento de obrigações vencidas ou vincendas, bem como da equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, a partir da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Informa ainda que, durante o processo de reestruturação, a INOVA FOODS poderá utilizar quaisquer outros meios de recuperação previstos na legislação, reconhecendo, por fim, que a superação da crise econômico-financeira exigirá a adoção de diversas medidas adicionais além daquelas já em curso.

7. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PROPOSTAS PELA RECUPERANDA.

O Plano de Recuperação Judicial propõe as seguintes condições de pagamento para cada classe de credores, conforme a natureza dos créditos e a prioridade estabelecida pela Lei 11.101/2005.

Registra, ainda, que a integralidade dos créditos constituídos e sujeitos à Recuperação Judicial serão novados pelo Plano, constituindo a denominada “Dívida Reestruturada”.

7.1 CRÉDITOS ILÍQUIDOS.

Conforme descreve o PRJ, créditos oriundos de obrigações provenientes de contratos celebrados anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, ou que sejam objeto de litígio, serão abrangidos pelas cláusulas e condições do Plano.



7.2 FORMA DE QUITAÇÃO.

O PRJ prevê que os pagamentos realizados na forma nele estabelecida resultarão na quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, os quais serão considerados novados.

Uma vez aprovado, o Plano dispõe que os créditos serão considerados integralmente adimplidos, liberados e/ou renunciados pelos respectivos credores, de modo que se comprometam a não mais reclamar tais créditos em face da Recuperanda, seus diretores, acionistas, sócios, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, fiadores ou garantidores, bem como a não promover a execução das garantias vigentes.

O Plano de Recuperação Judicial estabelece que os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão quitados em até 30 (trinta) dias contados da homologação judicial do PRJ aprovado em Assembleia Geral de Credores, observando-se o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, referindo-se especificamente aos créditos trabalhistas.

A) Credores Trabalhistas:

Apesar de não haver créditos arrolados à classe I, até o momento do pedido, o Plano de Recuperação Judicial, na hipótese de habilitação de crédito, a liquidação da dívida seguiria os quesitos a seguir apresentados:

- Os créditos trabalhistas abrangem aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou de acidentes de trabalho, ainda que habilitados posteriormente ao processamento da recuperação judicial.
- O valor base do crédito será aquele apurado na data do pedido ou decorrente de decisão judicial ou acordo homologado. Sobre esse montante poderão incidir abatimentos relativos a multas e encargos anteriores ao pedido, formando o denominado crédito novado.
- O pagamento será limitado ao teto de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo que eventual saldo excedente será reclassificado e pago conforme as condições aplicáveis aos credores quirografários.



- Os pagamentos terão início após o primeiro mês subsequente à homologação do Plano e deverão ser integralmente quitados no prazo máximo de 12 (doze) meses. Durante esse período, não haverá incidência de correção monetária ou juros, ressalvada a hipótese de extrapolação do prazo, caso em que passará a incidir a Taxa Referencial.
- Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial serão pagos em até 30 (trinta) dias após a homologação do Plano, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador.
- Os créditos ilíquidos ou habilitados posteriormente terão como marco inicial de pagamento o prazo de 60 (sessenta) dias após sua definitiva inclusão no quadro de credores.

B) Credores com Garantia Real:

- O PRJ informa que, " Caso sejam habilitados créditos referentes a Classe II, as condições de pagamento serão as mesmas descritas para os credores da Classe III - Credores Quirografários".

C) Credores Quirografários:

- É previsto pelo PRJ a liquidação dos créditos quirografários com deságio de 80% (oitenta por cento), carência total de 18 (dezoito) meses, e amortização do saldo remanescente principal em 20 (vinte) parcelas anuais.
- Os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescida de 1% (um por cento) ao ano.
- O cronograma de amortização estabelece percentuais progressivos, iniciando-se com 2% (dois por cento) ao ano entre o primeiro e o quinto ano de pagamento, elevando-se para 4% (quatro por cento) entre o sexto e o décimo ano, 6% (seis por cento) entre o décimo primeiro e o décimo quinto ano, e atingindo 8% (oito por cento) entre o décimo sexto e o vigésimo ano, até a quitação integral do crédito.
- O pagamento da primeira parcela ocorrerá no mês subsequente ao término do período de carência, servindo como referência para as demais parcelas anuais. Fica assegurado pagamento mínimo anual de R\$ 200,00 (duzentos reais), ou o saldo devedor, caso inferior.



D) Credores ME e EPP:

- O PRJ informa que, " Caso sejam habilitados créditos referentes a Classe II, as condições de pagamento serão as mesmas descritas para os credores da Classe III - Credores Quirografários".

E) Credores Parceiros:

O Plano de Recuperação Judicial institui a subclasse de Credores Parceiros, abrangendo credores das Classes III - Quirografários e IV - ME e EPP, que optarem pela manutenção do relacionamento comercial com a Recuperanda no curso do procedimento recuperacional.

- A modalidade permite tratamento diferenciado, possibilitando a recomposição parcial ou total do deságio aplicado, à medida que novas operações comerciais forem realizadas.
- A adesão à condição de Credor Parceiro não implica renúncia, novação adicional ou alteração das condições originais de pagamento previstas no Plano para cada classe de credores, permanecendo assegurado ao credor o direito de recebimento conforme o fluxo programado mínimo estabelecido.
- Os credores poderão aderir mediante manifestação formal, sendo classificados como parceiros financeiros ou fornecedores, conforme a natureza da relação estabelecida.
- O credor interessado deverá formalizar sua adesão mediante manifestação expressa, nos termos previstos no Plano, sendo-lhe assegurada, ainda, a possibilidade de desistência a qualquer tempo, sem prejuízo das condições originalmente pactuadas.
- A modalidade é disponibilizada aos credores das Classes I, II, III e IV, os quais poderão ser classificados, conforme a natureza da relação estabelecida com a Recuperanda, como Credores Parceiros Financeiros ou Credores Parceiros Fornecedores.
 - Os Credores Parceiros Financeiros são aqueles que venham a disponibilizar linhas de crédito, antecipação de recebíveis ou outros instrumentos de financiamento à atividade empresarial, sendo que cada operação será considerada de forma individualizada. Como condição para manutenção dos benefícios, exige-se a continuidade



das linhas de crédito, observância das condições de mercado e cumprimento dos termos pactuados, sendo prevista a recomposição do deságio mediante percentual incidente sobre os novos créditos efetivamente concedidos.

- Os Credores Parceiros Fornecedores compreendem aqueles que mantiverem o fornecimento de bens ou serviços à Recuperanda, em condições compatíveis com as práticas usuais de mercado. Nessas hipóteses, a recomposição do deságio observará percentuais aplicáveis sobre o faturamento decorrente das novas operações, especialmente nos casos de fornecimento a prazo, conforme critérios definidos no Plano.
- Em ambos os casos, as novas operações realizadas após o pedido de recuperação judicial não se sujeitam aos efeitos do Plano, constituindo obrigações extraconcursais, e, portanto, possuem prioridade de pagamento em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 67 da Lei nº 11.101/2005.
- No que se refere à operacionalização desses benefícios, o Plano estabelece que as novas operações realizadas entre a data do pedido de recuperação judicial e a homologação do Plano terão seus valores apurados de forma proporcional (pro rata), sendo os montantes correspondentes à recomposição do deságio pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com início em até 30 (trinta) dias após a homologação.
- Por sua vez, as operações realizadas após a homologação terão apuração mensal, com pagamento até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, devendo toda a movimentação ser devidamente reportada à Administração Judicial para fins de acompanhamento e elaboração dos relatórios mensais de atividades.
- Os créditos eventualmente sub-rogados, independentemente de sua natureza, conservarão os mesmos direitos e benefícios atribuídos aos credores originários no âmbito do Plano, inclusive aqueles inerentes à condição de Credor Parceiro.
- Ressalta-se que os benefícios associados à condição de Credor Parceiro estão condicionados à efetiva realização das novas operações e a fatores econômicos e negociais, podendo não se concretizar integralmente, hipótese em que não restará caracterizado descumprimento do Plano,



permanecendo hígidas as condições de pagamento previstas no fluxo programado.

- As novas operações realizadas após o pedido de recuperação judicial não se sujeitam aos efeitos do Plano e terão prioridade de pagamento, nos termos do art. 67 da Lei nº 11.101/2005.

7.3 FORMAS DE PAGAMENTO.

O Plano de Recuperação Judicial dispõe que os valores devidos aos credores sujeitos ao procedimento serão pagos mediante crédito em conta bancária de titularidade do respectivo credor habilitado, preferencialmente por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou PIX.

O PRJ contempla a possibilidade de que, a critério exclusivo da Recuperanda, os pagamentos possam ser realizados por outros meios, tais como cheque ou dinheiro.

7.4 QUITAÇÃO ANTECIPADA (CREDOR PARCEIRO).

Modalidade que permite a **recomposição fixa de 2%** sobre o valor de novas operações de crédito ou faturamento.

7.5 DESALIENAÇÃO DE IMOBILIZADO

Condicionada à aprovação do Administrador judicial, assembleia de credores, ou do juízo competente, o PRJ dispõe que a Recuperanda poderá, “a seu critério e a qualquer momento, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar e/ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente”.

7.6 FUSÃO, INCORPORAÇÃO, COMBINAÇÃO DE PARCERIAS

O Plano autoriza reorganizações societárias e parcerias para maximizar rentabilidade e buscar novos recursos.

7.7 PROCESSOS JUDICIAIS

O PRJ indica que, credores sujeitos aos seus efeitos ficam impedidos de ajuizar ou prosseguir com ações judiciais, execuções, medidas constritivas, constituição ou



execução de garantias reais, compensações ou quaisquer outros meios de satisfação de créditos em face da Recuperanda e de seus garantidores.

Prevê, ainda, a extinção das ações de cobrança, monitórias e executivas em curso relativas a créditos sujeitos à recuperação, com a consequente liberação das penhoras e constrições existentes, autorizando a Recuperanda a requerer judicialmente tais providências com base no Plano e na decisão homologatória.

7.8 PASSIVO TRIBUTÁRIO.

O Plano de Recuperação Judicial estabelece que o passivo tributário, compreendendo débitos de natureza federal, estadual e municipal, será tratado de forma flexível e pragmática, mediante a adoção de soluções jurídicas e negociais compatíveis com a natureza de cada obrigação.

Nesse contexto, o Plano prevê que as tratativas ocorrerão em três frentes principais, consistentes em negociações diretas com os órgãos fazendários, com vistas à obtenção de condições especiais de parcelamento; adesão a programas oficiais de regularização fiscal, como aqueles instituídos no âmbito de parcelamentos incentivados (a exemplo de REFIS), sempre que se mostrarem vantajosos; e, ainda, a utilização de mecanismos alternativos, como a compensação com créditos fiscais, quando juridicamente admissível.

Por fim, o Plano ressalta que a condução do passivo tributário será orientada de modo a contribuir para a sustentabilidade da empresa, sem comprometer sua capacidade de geração de valor.

8. POSSÍVEIS NÃO CONFORMIDADES OBSERVADAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

8.1 CLÁUSULA 6.1.1, ITEM 9 (QUITAÇÃO TRABALHISTA).

O PRJ estabelece, em seu item 6.1.1, subitem 9 (página 13), que a quitação plena dos créditos novados inclui a renúncia total de direitos, in verbis:

"Uma vez que o Crédito seja quitado nas condições de novação propostas pelo Plano, estará estabelecida a quitação plena, irrevogável e irretratável da integralidade deste respectivo Crédito."



As multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT possuem natureza punitiva e indenizatória, não se confundindo com o crédito principal. O TST, no Tema 139, fixou tese de que a recuperação judicial não exime a empresa do pagamento de tais multas. A cláusula violaria direitos trabalhistas. Por outro lado, tais verbas, uma vez fixadas, passam a ser disponíveis e passíveis de transação.

Desse modo, opina-se:

- Opção 1: Avaliar uma subclasse de “Multas” na Classe I, para não prejudicar o mínimo alimentar.
- Opção 2: Se o Juízo entender tratar-se de verbas de ordem pública, seja feito o controle de legalidade para excluir as multas da quitação plena.

8.2 CLÁUSULA 6.1.3, ITEM 4.I (CARÊNCIA).

O item 6.1.3 (página 14) estabelece para a Classe III carência de 18 meses. Contudo, a amortização do saldo principal estende-se por 20 anos.

Verifica-se que carências alongadas, aliadas a prazos de 20 anos, podem ser usadas para mitigar a fiscalização judicial. Jurisprudência especializada indica o elastecimento da fiscalização para além dos 2 anos fixados no art. 61 da LRF. Assim, opina-se:

- Opção 1: Reduzir o prazo de carência, caso o fluxo comporte.
- Opção 2: Estender o período de fiscalização previsto em lei para acompanhar o início efetivo dos pagamentos substanciais.

8.3 CLÁUSULA 7.3 (NOVAÇÃO E GARANTIAS).

A cláusula prevê a desoneração de garantidores e coobrigados de forma ampla. A novação afeta exclusivamente a Recuperanda, não alcançando garantidores não votantes, conforme a Súmula 581 do STJ.

Opina-se: Declarar a nulidade da cláusula ou adequá-la para exigir anuência expressa do credor titular da garantia.



8.4 CLÁUSULA 7.2 (EXTINÇÃO DE AÇÕES CONTRA GARANTIDORES).

O item prevê a extinção de execuções contra devedores solidários e avalistas. Tal medida é ilegal por afrontar a Súmula 581 do STJ.

Opina-se: Reformular a cláusula para que a extinção se restrinja à Recuperanda.

8.5 CLÁUSULA 7.5 (NULIDADE PARCIAL E DESCUMPRIMENTO).

Embora trate de nulidade parcial, ressalta-se que qualquer tentativa de elastecer o conceito de descumprimento (ex: não pagamento de duas parcelas consecutivas) contraria o art. 61 da LRF.

Opina-se: Manter o controle sobre a mora automática conforme o art. 397 do CC.

8.6 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (DESÁGIO E PRAZO).

O Plano prevê deságio de 80% e amortização em 20 anos para a Classe III. A competência para deliberar sobre o mérito econômico é soberana da Assembleia de Credores.

Desse modo, em relação ao mérito do plano (econômico, financeiro e/ou operacional) deixa-se de opinar, por ser matéria de competência exclusiva da assembleia de credores.

9. PLANEJAMENTO FINANCEIRO.

O Plano de Recuperação Judicial está estruturado com base em planejamento financeiro suportado por projeções de fluxo de caixa de longo prazo, abrangendo horizonte de 20 (vinte) anos, conforme demonstrado no laudo de viabilidade econômico-financeira.

As projeções indicam a capacidade da Recuperanda de geração gradual de caixa operacional ao longo dos exercícios, com evolução progressiva dos resultados, partindo de resultado negativo no primeiro ano e atingindo patamares positivos e crescentes nos períodos subsequentes.



O fluxo de caixa operacional evidencia crescimento consistente ao longo dos anos projetados, refletindo a expectativa de recuperação das atividades e aumento da geração de receitas. Paralelamente, observa-se a manutenção de investimentos recorrentes, bem como variações no capital de giro, especialmente relacionadas a clientes, estoques e fornecedores.

No que se refere às atividades de financiamento, o planejamento contempla a necessidade de captação e utilização de recursos nos períodos iniciais, com redução gradual ao longo do tempo, em consonância com a melhora da geração de caixa operacional e a capacidade de cumprimento das obrigações assumidas no Plano.

O planejamento considera, ainda, a necessidade de preservação do capital de giro e da continuidade operacional da empresa, priorizando a alocação eficiente de recursos e o controle rigoroso de despesas, de modo a garantir a sustentabilidade das atividades empresariais ao longo do período de cumprimento do Plano.

Adicionalmente, a Recuperanda prevê o acompanhamento contínuo de seu desempenho econômico-financeiro, com monitoramento periódico de resultados, revisão de premissas e eventual readequação de estratégias, sempre em consonância com a evolução de sua capacidade de geração de receitas e com as obrigações assumidas perante os credores.

O Plano também se apoia na possibilidade de captação de recursos e manutenção de relações comerciais estratégicas, especialmente por meio das figuras de credores parceiros e demais instrumentos previstos, como forma de reforçar o caixa e viabilizar a execução das medidas propostas.

Por fim, o planejamento financeiro adotado visa garantir a compatibilização entre o pagamento do passivo, a regularização das obrigações e a retomada do crescimento da atividade empresarial, constituindo elemento essencial para o êxito do processo de recuperação judicial.

10. LAUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICA

O laudo de viabilidade econômico-financeira apresentado pela INOVA FOODS, elaborado pela M10A Assessoria Financeira LTDA, conclui que, com base nas informações analisadas e nas premissas adotadas, a Recuperanda demonstra



capacidade de manutenção de suas atividades operacionais e de cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial.

O estudo está fundamentado em projeções financeiras de longo prazo, abrangendo horizonte de 20 (vinte) anos, nas quais se verifica evolução gradual dos resultados operacionais, com crescimento progressivo da geração de caixa ao longo dos períodos analisados.

Nesse contexto, o laudo evidencia que, após período inicial de maior restrição financeira, a Recuperanda tende a apresentar melhora em seu desempenho econômico, sustentada pelo aumento das receitas operacionais e pela reorganização de sua estrutura de custos e despesas.

As projeções de fluxo de caixa indicam que a empresa será capaz de gerar recursos suficientes para suportar suas operações e cumprir o cronograma de pagamento proposto aos credores, especialmente em razão da diluição do passivo ao longo do tempo, com previsão de carência e amortização em prazos estendidos.

O estudo também considera a necessidade de manutenção de investimentos operacionais e a gestão do capital de giro, contemplando variações em contas como clientes, estoques e fornecedores, as quais impactam diretamente a dinâmica do fluxo financeiro da Recuperanda.

Ademais, o laudo aponta a utilização de mecanismos de financiamento nos períodos iniciais como forma de equalizar eventuais descasamentos de caixa, com redução gradual dessa dependência à medida que a geração operacional de recursos se fortalece.

Ressalta-se que a viabilidade econômica apresentada está condicionada ao cumprimento das premissas adotadas, incluindo o desempenho operacional projetado, a manutenção das condições de mercado e a efetiva implementação das medidas previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, conclui o laudo que a reestruturação proposta se mostra adequada à preservação da atividade empresarial, permitindo à Recuperanda restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro e honrar seus compromissos, desde que observadas as condições e projeções nele estabelecidas.

11. CONCLUSÃO



Após análise detalhada do Plano de Recuperação Judicial apresentado por **INOVA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, esta Administração Judicial conclui que:

a) Em relação à **Cláusula 6.1.1, item 9**, que prevê a quitação plena, irrevogável e irretratável abrangendo inclusive multas trabalhistas (arts. 467 e 477 da CLT), opina-se, em atenção ao Tema 139 do TST, pelo exercício do controle de legalidade para excluir tais multas do efeito de quitação plena, ressaltando-se ao Juízo a possibilidade de determinar a criação de uma subclasse específica de "Multas" na Classe I, a fim de não comprometer o mínimo alimentar dos créditos principais;

b) Em relação à **Cláusula 6.1.3, item 4.1**, que estabelece carência de 18 meses cumulada com amortização em 20 anos, opina-se pela necessidade de adequação do período de fiscalização judicial. Recomenda-se que, dada a extensão excessiva do cronograma de pagamento, a fiscalização seja elastecida para além do biênio legal do art. 61 da LRF, acompanhando o início efetivo dos pagamentos substanciais para evitar o esvaziamento do controle jurisdicional;

c) Quanto às **Cláusulas 7.2 e 7.3**, que preveem a liberação de garantidores, coobrigados e a extinção de ações e execuções contra estes, opina-se pelo exercício do controle de legalidade para declarar a nulidade de pleno direito de tais previsões. Conforme a Súmula 581 do STJ, a novação da recuperação judicial não atinge as garantias reais ou fidejussórias, devendo a extinção de ações e a liberação de garantias serem condicionadas à anuência prévia, expressa e individual de cada credor titular;

d) Em relação à **Cláusula 7.5**, no que tange a eventuais tentativas de elastecer o conceito de descumprimento do plano ou flexibilizar as regras de inadimplemento, opina-se pela manutenção do controle rigoroso sobre a mora automática, nos termos do art. 397 do Código Civil e art. 61 da LRF, não restando afastado o dever-poder desta Administração Judicial de reportar imediatamente qualquer atraso ao Juízo;

e) Quanto à **Tópico 7.4** (Credor Parceiro), opina-se pela sua regularidade, desde que a adesão seja facultativa e os critérios para a recomposição do deságio sejam operados de forma transparente e isonômica entre os credores que optarem por manter o fomento à atividade da Recuperanda;

f) Em relação à **Tópico 7.5** (Desalienação de Imobilizado), opina-se para que qualquer alienação ou oneração de bens do ativo permanente seja precedida de



autorização judicial ou aprovação expressa da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 66 da LRF, garantindo a preservação do patrimônio necessário à execução do plano;

g) Quanto às condições econômicas de pagamento (deságio de 80% e prazo de 20 anos), reitera-se que a análise de sua viabilidade financeira é de competência soberana da Assembleia Geral de Credores, cabendo aos credores, em sede de votação, deliberar sobre a conveniência e o mérito das perdas sugeridas.

Diante do exposto, este Administrador Judicial entende que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Inova atende aos requisitos formais previstos pela Lei 11.101/2005, mas apresenta pontos de mérito que merecem atenção e possível adequação.

É o relatório.

Ibotirama - BA | 24 de abril de 2026

VICTOR BARBOSA DUTRA

Administrador Judicial

OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678

